

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2007



INTERESSADO: Celcino Ribeiro de Amorim e outros		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 1/2004, que trata da consulta de alunos da PUC de Minas Gerais que concluíram o curso de licenciatura plena em Matemática.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000020/2004-16		
PARECER CNE/CEB Nº: 43/2006	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/8/2006

I – RELATÓRIO

Recebido por esta relatora em 14/9/2005, por redistribuição, o processo em tela foi registrado a 28/1/2004, por ocasião do Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fl. 116-128), que respondia a requerimento com entrada em 11/4/2003. A redistribuição foi motivada pelo Relatório da SESU/DESUP/COSUP, que encaminha pela reavaliação do citado Parecer. Considerando a natureza do problema originário e o prazo decorrido desde a inicial, foi providenciada diligência telefônica para verificar se o interesse ainda persistia. Recebida manifestação positiva pela signatária, trata este Parecer de examinar o caso com o sentido de esclarecer e orientar sobre a matéria, em sentido amplo, e também especificamente o conjunto dos elementos representados no processo.

O requerimento de consulta é firmado por Ely das Dores Drumond Rabelo, que se apresenta com o timbre do Escritório de Advocacia R. Rabelo, sediado em Governador Valadares (MG), representando sete (7) pessoas, todas devidamente identificadas e que se qualificam, para o caso, como: “aluna(o) do curso emergencial pela PUC, em Mantena, MG. É licenciada em Matemática, curso com 10 módulos.” (fl.1-2).

Informa o requerimento (fl. 1-4) que:

Os requerentes [] concluíram o Curso de Matemática na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e não conseguiram trabalhar na condição de professor ‘P’, no ano de 2003, inobstante tenham conseguido em ano(s) anterior(es). Desta feita, só lhes foi concedida habilitação como Regente ‘R’. A alegação é de que aqueles com licenciatura plena tem preferência para contratação e classificação.

Os requerentes fizeram o curso em 05 anos, através de 10 módulos, segundo mostram as declarações anexas, fornecidas pela PUC/MG; entretanto, em consulta feita, por esta procuradora, à mesma PUC, foi respondido que a duração do curso foi de 8 módulos, durante 4 anos. A resposta, de 27 de janeiro de 2003, menciona também que fica a critério da instituição determinar o conteúdo para o qual os alunos possuem habilitação para lecionar.

Os requerentes iniciaram seu curso de licenciatura plena em 1995, quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional era a Lei nº 5.692/71, e vigorava a Portaria nº 399/89, de 28 de junho de 1989, do Ministério da Educação.

Considerando que existe Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas, de nº 668/2002, c/ participação da Secretaria de Estado da Educação-MG, no qual se diz:

Devem ser considerados:

‘O Diploma devidamente registrado ou o Registro Profissional (Carteira do MEC) de acordo com o artigo 40 da Lei nº 5.692/71, nos quais conste habilitação específica;

Diploma devidamente registrado e comprovação por meio do Histórico Escolar, do cumprimento do Estágio supervisionado na disciplina ou a prática em exercício conforme avaliação da SEE.

Assim fica definido que os aprovados apresentem comprovante de conclusão da licenciatura, na vigência da Portaria MEC nº 399/89, até a sua revogação pela Portaria MEC nº 524/98, de 12 de junho de 1998, publicada em 18/6/98, têm assegurado o direito à posse.” (Parecer de 27 de agosto de 2002)

Entende ainda a interessada que há “divergências” (fl. 3) entre as informações e critérios das instituições e documentos envolvidos, sobre “o real direito dos requerentes” (fl.3). Por fim, solicita que o CNE analise a documentação anexada para “determinar qual a legislação compatível com a habilitação dos mesmos, e, afinal, que disciplinas estão habilitados para lecionar” (fl. 4).

E junta os seguintes documentos:

fl.6: Parecer nº 668/2002

fl.7: Of. 34/2003 (SEEdu/13ª. Superintendência Regional, em 12/2/2003)

fl.8: Of. 41/2003 (SEEdu/13ª. Superintendência Regional, em 18/2/2003)

fl.9: Of. (PUCMG/Centro de Registros Acadêmicos, em 27/1/2003)

fl.10: Of. 1190/2002 (Conselho Estadual de Educação, em 9/7/2002)

fl.11-15: Parecer nº 471/2002 (Conselho Estadual de Educação)

procuração e documentos de identidade

cópias de **diplomas de licenciado em Matemática, concluídos em 31/1/2000**, pela PUCMG

cópias de CAT- Certificado de Avaliação de Títulos da SSE/13ª. SR

cópias de Declaração de frequência no curso; de Histórico escolar

A matéria recebeu o Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fls. 116-128), de autoria do Conselheiro Nélio Marco Vicenzo Bizzo, aprovado em 27/1/2004 por esta Câmara de Educação Básica, com os seguintes registros:

Voto do Relator:

Voto no sentido que se reconheça que a revogação da Portaria MEC nº 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos de cursos de licenciatura plena em Matemática. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos. A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de licenciatura plena em Matemática.

.....

Declaração de Voto:

O voto do relator sugere que os licenciados em matemática tiveram ou têm direito a ministrar aulas de Física. No entanto, os licenciados em matemática não têm, como não tinham, durante a vigência da Portaria 399/89, direito de ministrar aulas de Física, conquanto possam, na ausência de profissionais devidamente habilitados, serem autorizados a suprir sua falta. (Cons. Arthur Fonseca Filho e Cons. Kuno Paulo Rohden)

Com o Relatório da SESU/DESUP/COSUP as autoridades competentes para a homologação do Parecer encaminham pela reavaliação da matéria, “no que se refere à extensão do direito disciplinado na Portaria MEC nº 399/98, que dispõe contrariamente ao preceito do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que por sua vez, determinou a revogação da referida Portaria” (fl. 138).

Análise

Trata-se de mais um complexo questionamento que chega a este Conselho, com evidências do intrincado emaranhado normativo em que se encontra a matéria, quando entra em vigência uma nova Lei orgânica da Educação, que altera princípios e dá novas diretrizes ao campo curricular da Educação Básica e da Educação Superior, inclusive o da certificação para o exercício profissional do magistério na Educação Básica.

A necessidade de esclarecimentos e de disseminação da atual hermenêutica normativa é evidente; há desconhecimentos reais e formais (i.e, descon siderações) que precisam ser superados. Este fenômeno tem vindo à luz especialmente por meio das regras classificatórias aplicadas em processos seletivos de recrutamento do professorado, que deveriam ser sempre condicionadas pelos preceitos constitucionais e legais de valorização do magistério e da administração pública, conjugados; assim como por razões de ordem pedagógica e da situação social, educacional e institucional onde se aplicam. No entanto, muitas vezes, por falta de acesso a informações ou a formas de reclamar esclarecimentos e direitos, dispositivos discursivos e práticas administrativas acabam por colidir com expectativas ou simplesmente não facilitar o (re)conhecimento de preceitos e razões legitimamente estabelecidos em nossa Nação.

Assim parece ser este caso, que aflige não apenas a procuradora e os requerentes mas também – permito-me supor e me incluir – quem está incumbido de orientar e de aplicar a legislação e as normas, administrando os sistemas de ensino, ou mesmo quem está a proclamar motivado por razões de tese pedagógica e compromisso com o direito educacional e de buscar a “melhor” decisão sobre a qualificação profissional e pessoal que deve ser exigida dos cidadãos que serão admitidos para o exercício de uma das mais complexas e nobres funções sociais, a de educar. Somos, na matéria, todos estudiosos e aprendizes.

Por isso, com a ajuda de diversos conselheiros afeitos à matéria e com experiência de gestão e normas em distintos sistemas de ensino, estudamos este processo, da consulta inicial ao último despacho, somando e reorganizando os elementos citados para:

- (1) compreender quais seriam as eventuais “divergências” sobre “o real direito dos requerentes” (fl.3);
- (2) situar “qual a legislação compatível com a habilitação dos mesmos, e, afinal que disciplinas estão habilitados para lecionar” (fl. 4), atentando para os argumentos do requerimento, bem como os estudos feitos no Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fl. 116-128) e no Relatório da SESU/DESUP/ CO-SUP (fl. 135-138); e
- (3) indicar a ordem normativa que parece mais pertinente sobre a matéria, em tese, e como esta se aplicaria ao caso.

Preliminarmente, cabe lembrar que as questões direta e indiretamente implicadas nesta consulta, quais sejam, a dos títulos exigíveis para o exercício do magistério da Educação Básica, no atual ordenamento legal, e a da validade dos diplomas de (Professor Primário; Magistério de 2º Grau, licenciatura curta, licenciatura plena e licenciatura) expedidos até dezembro de 1996 e após este ano letivo, desde que referentes a curso autorizado ou reconhecido que tenha sido iniciado pelo titular do diploma antes da vigência da Lei nº 9.394/96, já foi exaustivamente tratada por este Conselho. Contudo, continua este colegiado a se empenhar em dirimir as questões que lhe são encaminhadas, sobre diversos aspectos e detalhes da matéria, no intuito pedagógico de, pelo sucessivo exame de variados casos, minorar as dúvidas e as controvérsias que ainda afligem os administradores públicos, os membros de órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais ou os profissionais interessados na matéria.

Assim sendo, a seguir, serão retomados, comentados e complementados alguns preceitos, com o objetivo de cumprir os objetivos acima (itens 1 a 3) indicados. Ao mesmo tempo em que se revisam as teses, também o caso em tela é examinado.

Sobre a competência para dispor a respeito da titulação exigível para o exercício do magistério na Educação Básica

O **Parecer CEB/CNE nº 5/97**, considerado normativo, é o instrumento de interpretação preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com respeito a diversas disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Já indicava e aqui se reitera que fica delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais de ensino para dirimir dúvidas, que ainda persistam, relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição; e também que fica o CNE aberto à formulação de consultas sobre questões que os sistemas julguem por bem propor-lhe, tudo conforme a competência que lhe atribui a legislação.

Portanto, no caso, cabe reconhecer a qualificação do Conselho Estadual de Minas Gerais para esclarecer sobre as dúvidas apontadas pela representação dos requerentes, ainda mais que é o mesmo órgão também competente para exarar normas (infralegais) que regem a seleção, classificação, avaliação e promoção dos docentes da rede escolar mantida e administrada pelo governo do Estado de Minas Gerais, como exemplifica a documentação apresentada pelos próprios requerentes.

A propósito, pesquisa não exaustiva levada a efeito via Internet aponta de imediato o Parecer nº 83/2003 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, aprovado em 24.02.2003, em referência aos processos de nº 31.211 e 31.212, justamente sobre a habilitação legal de licenciado em Matemática para lecionar a disciplina Física. Esta consulta tem origem exatamente no órgão regional de Governador Valadares, MG, coincidindo, pois, com a origem do processo ora em tela no CNE.

Todavia, dada a natureza da problemática apresentada neste processo, entendemos também pertinente o seu exame por este Conselho Nacional de Educação, com vistas a dirimir dúvidas e divergências que persistam em tese, no que tange dispositivos legais e normativos de âmbito nacional, incidentes sobre os sistemas de ensino federal, estaduais ou municipais, bem como a complexa competência federativa – aqui reafirmada.

Sobre a titulação exigível (e, portanto, a ser oferecida/conferida pelas IES) para o exercício do magistério na Educação Básica

O mesmo **Parecer CNE/CEB nº 5/97**, ao tratar das disposições sobre a formação dos profissionais da Educação Básica, especificamente no que importa às questões em exame, destaca que a Lei “generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à ‘licenciatura de curta duração’, donde se conclui que a mesma deixará de existir, na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério” (grifo da Relatora, para chamar atenção do tempo futuro, reconhecido no Parecer).

Já na competência da Câmara de Educação Superior deste Conselho, a matéria recebe idêntica interpretação, por meio do **Parecer CNE/CES nº 630/97** esclarecendo que “as licenciaturas curtas não mais conferem habilitação docente, dado que futuros egressos dos cursos de curta duração não poderão lecionar nos sistemas de ensino”; e por meio do **Parecer CNE/CES nº 431/98**, via precisa reiteração dos termos do Parecer CEB/CNE nº 5/97 acima citados (grifo da Relatora, novamente, para chamar atenção ao tempo futuro).

No exame da farta documentação relativa à formação dos profissionais representados neste processo, verifica-se que todos portam diplomas de licenciado em curso de Matemática, outorgados pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, s.m.j. em perfeita conformidade com a legislação aplicável. Trata-se de curso de licenciatura plena, conforme evidências no processo, que qualifica para a docência na matéria (campo disciplinar) de Matemática, nos anos finais (séries finais) do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, no nível que passa a ser exigido pela vigência da Lei nº 9.394/1996. Portanto, causa estranheza a colocação no parágrafo inicial do requerimento (fl. 1) de que: “A alegação é de que aqueles com licenciatura plena tem preferência para a contratação e classificação”. Torna-se visível, adiante e pelo conjunto dos elementos, que a divergência não é relativa ao nível do diploma exigível, se de licenciatura plena ou curta. Os interessados realizaram de fato curso de licenciatura plena e seus diplomas têm validade nacional como habilitação para o exercício do magistério na respectiva matéria.

Por oportuno, destaca-se que documentos acessórios apresentados por todos os diretamente interessados nesta consulta, caracterizados como DECLARAÇÃO com emissão seqüenciada ao longo dos estudos (como são os de Celcino Ribeiro de Amorim, a fls. 23 a 32), indicam que realizaram “Curso Emergencial de licenciatura em Matemática, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na cidade de Mantena”. Assim sendo, fica logo evidente, justamente, que freqüentaram um curso que a PUC/MINAS ofereceu fora de sede, em caráter não regular, o qual - por sua natureza - sabe-se que teria o fito de atender os interesses dos que nele se matricularam em se qualificarem no nível legalmente exigido para o magistério de Educação Básica, também das mantenedoras (públicas e privadas) de Ensino Fundamental e Médio, consoante a política e a legislação nacional. Os cursos emergenciais são usualmente oferecidos em lugares em que haja falta de professores habilitados, como seria o caso da região em tela; e são usualmente oferecidos aos professores em exercício ainda não habilitados, portanto admitidos para funções públicas em caráter precário. Tais são os casos ora examinados, comprovados pelos CERTIFICADOS DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS – CAT expedidos pelo órgão regional da Secretaria de Estado da Educação (como é o juntado por Celcino Ribeiro de Amorim à fl. 20).

Contudo, igualmente cabe ressaltar que o fato de um curso ter sido realizado de forma emergencial e ter sido oferecido em lugar, horários e turmas especiais, não implica em qualquer diferença de qualidade na titulação; com efeito, embora as “declarações” atestem a freqüência no curso emergencial o diploma e o histórico escolar em nada discriminam e nada justificará qualquer discriminação em processos de avaliação de títulos – o que também não está em questão no processo em tela, mas julgamos pertinente advertir.

Nesse sentido, sabe-se que a regra do art. 48, da Lei nº 9.394/96, é absolutamente universal:

“Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”.

Ainda que seja reconhecido que diferentes cursos, com diferentes currículos e diferentes cargas horárias, provavelmente contribuem em diferente medida para o desempenho profissional de seus egressos no exercício do magistério, a lei reconhece a validade de diplomas devidamente expedidos e registrados, cada qual em seu tempo. Uma habilitação para exercício do magistério legalmente havida em determinada data não tem prazo de validade. Isto é, mesmo que em momento posterior sejam feitas maiores exigências para ingresso e exercício profissional, em termos de nível e duração dos estudos de formação

inicial, com correspondentes títulos acadêmicos, fica assegurado o exercício profissional de acordo com a habilitação obtida no curso superior devidamente reconhecido.

Sobre a extensão da validade dos diplomas de licenciatura para o magistério na Educação Básica

Assim sendo, a outra questão que parecia estar implicada na consulta, mas que também, adiante e no conjunto dos elementos, acaba por se mostrar vazia é aquela relativa ao tempo em que somente professores habilitados em nível superior seriam admitidos. Repetimos: no caso, se os interessados têm diplomas de licenciado, obtidos em cursos de licenciatura (plena) em Matemática, assim como não está em disputa a exigibilidade da licenciatura (plena), não cabe também qualquer dúvida ou divergência sobre a validade temporal de quaisquer dos diplomas de que são portadores.

Finalmente, o que poderia então ter suscitado dúvidas e, eventualmente, controvérsias seria se o título de licenciado obtido na conclusão do Curso de Matemática na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em 31 de janeiro de 2000, conforme documentado por Celcino Ribeiro de Amorim (fl. 18), habilitaria para, além do ensino de Matemática, também para o ensino de Física. I.e., para o exercício do magistério em escolas de Educação Básica de cujos Planos de Estudo constem disciplinas ou outros componentes curriculares que exijam docentes habilitados em Física.

Ora, o **Parecer CNE/CEB nº 38/2003**, de autoria do mesmo Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo, aprovado por unanimidade nesta Câmara em 3/12/2003 e homologado pelo Ministro da Educação, com publicação no D.O.U., em 9/1/2004, após alentado estudo, com o fito de responder a uma consulta de professora com licenciatura plena em Ciências Sociais, sobre seu direito de continuar lecionando História e Geografia, visava igualmente alçar jurisprudência para questões suscitadas com o advento da Lei nº 9.394, de 1996, e a revogação da Portaria MEC nº 399/1989, ocorrida em junho de 1998. O texto deste Parecer (1) busca fundamento na doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido, no direito intertemporal brasileiro, contando com diversas referências bibliográficas bem reconhecidas; (2) tece argumentos sobre o direito intertemporal educacional na legislação brasileira, exemplificando com a análise dos problemas que estão sendo provocados por equivocadas, conquanto bem intencionadas interpretações sobre as novas exigências de formação para o magistério da Educação Básica; e (3) focaliza o direito intertemporal educacional e concursos públicos, para (4) concluir que os profissionais da educação, como os das demais áreas, que se habilitaram satisfazendo as exigências legais de seu tempo, “não podem ser impedidos de assumir encargos docentes ou mesmo participar de concursos públicos sob o argumento de que uma nova lei estabelece novas exigências, ou que a norma que conferia a habilitação foi extinta”.

No entanto, esta mesma fundamentação quando reiterada no Parecer CNE/CEB nº 1/2004, atinente ao processo em tela, não logrou homologação. Em decorrência, está a matéria posta em re-exame, exigindo agora buscar compreensão sobre o ponto de divergência entre este último voto do Relator (no Parecer CNE/CEB nº 1/2004) e o motivo da negativa de homologação, fundamentada no Relatório SESU/DESUP/COSUP.

Parto da hipótese de que a discordância não seria com relação à tese geral abrangente e bem fundamentada, esposada pelo Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo. O que parece estar em causa, sim, é se esta é aplicável ao particular caso representado neste processo. I.e, se o curso de Matemática realizado na PUCMINAS, conforme o Histórico Escolar (como o de Celcino Ribeiro de Amorim (à fl. 21 e 22) habilitou o não para o ensino de Física na Educação Básica, além de habilitar para o ensino de Matemática – o que não está, de forma alguma, em disputa e sob juízo.

Um caminho de análise que imediatamente se apresenta está na Declaração de Voto dos conselheiros Arthur Fonseca Filho e Kuno Paulo Rohden, transcrita novamente para facilitar o curso lógico:

“Os licenciados em matemática não têm, como não tinham, durante a vigência da Portaria 399/89, direito de ministrar aulas de Física, conquanto possam, na ausência de profissionais devidamente habilitados, serem autorizados a suprir sua falta” (fl. 128)

Aponta este enunciado para a pesquisa sobre a natureza da Portaria MEC nº 399/89 e sobre a extensão de sua eficácia, não em termos temporais, mas, sim, em termos substantivos, da natureza ou competência do referido instrumento. I.e., se a Portaria MEC nº 399/89 poderia estabelecer ou de fato estabelecia norma sobre a habilitação profissional dos egressos de cursos superiores ou, apenas, se estabelecia sobre a autorização a lecionar que poderia ser usada pelos órgãos competentes dos (diferentes e respectivos) sistemas de ensino, se e quando necessitassem suprir carências de pessoal legalmente habilitado.

Assim, cabe retomar que a **Portaria nº 399/89** normatizava os registros que então eram efetuados pelo Ministério da Educação, por meio de seus órgãos regionais, existentes à época. Esta é uma função que não mais existe, posto que os diplomas são agora registrados pelas próprias instituições de educação superior, segundo novas normas, cujo principal critério é o reconhecimento do curso

A Portaria nº 399/89, situada em contexto de maior carência de profissionais habilitados e de escassez de cursos superiores no país, tornava possível o registro de professores para atuarem em disciplinas do ensino de 1º e 2º graus afins à da titulação, sob as seguintes condições:

(1) que o registro não excedesse o total de três disciplinas (art. 3º), incluída a disciplina *mater*; e

(2) que para cada uma dessas disciplinas afins fossem comprovados estudos em pelo menos 160 horas-aula (art. 4º); e

(3) que fosse comprovada a prática de ensino na forma de estágio supervisionado, em cada disciplina a ser registrada (art. 2º).

Para os licenciados em Matemática, era permitido o registro para lecionar, além de Matemática, as disciplinas Desenho Geométrico, no 1º e 2º graus, e Física, no 2º grau” (art. 1º, III, d), respeitadas as cláusulas subseqüentes, que estão acima indicadas.

O Relatório da SESU/DESUP/COSUP, co-assinado pela coordenadora Heloiza Henê Marinho Silva e pelo diretor Mario Portugal Pederneiras, que motivou o re-exame desta matéria, justamente salienta que estudantes ingressantes em licenciatura em Matemática, na vigência da Portaria Ministerial nº 399/89, podem ter reconhecido o direito de ensinar Física caso tenham constituído este direito pelas regras da época, que requeriam não apenas a conclusão do curso com aproveitamento nas disciplinas previstas (currículo mínimo e da instituição), mas também especificamente a prática de ensino em Física, na forma de estágio supervisionado, com a carga horária devida.

Esclarecida a aplicabilidade dos critérios da Portaria Ministerial nº 399/89, cabe aos órgãos competentes para dispor e para examinar a titulação requerida para ingresso e/ou exercício do magistério em um dado sistema de ensino proceder em conformidade com os dispositivos de exigibilidade a cada tempo.

Conclusão

Considerando a recorrência de questões desta natureza, bem como os prejuízos sociais, educacionais, administrativos e pessoais nestas implicadas, creio que é pertinente reiterar o que já foi estabelecido em pareceres anteriores:

(1) o valor de referências normativas e legais, mesmo depois de sua revogação, para a interpretação dos direitos adquiridos por profissionais, no caso, para a indicação sobre as disciplinas que os portadores de diferentes diplomas poderiam - e, portanto, podem;

(2) o dever dos sistemas de ensino de “priorizar aqueles que, na forma da lei, mais contribuam para a causa da qualidade na educação por meio da normatização complementar, de acordo com o que dispõe o art. 211 da CF e arts. 10 e 11 - entre outros - da Lei nº 9.394/96” (Parecer CEB/CNE nº 4/2003); e

(3) o dever das administrações públicas de compor editais para concursos e seleções públicas prevendo a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas, bem como a de profissionais que não as possuem, mas têm direito adquirido por terem satisfeito, sob outras legislações já extintas, os requisitos então exigidos, ressalvadas as prioridades de interesse da causa da qualidade na educação, acima mencionadas.

II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que:

1. Assim sendo, o diploma de licenciado, obtido em curso de Matemática, no período de 1995 a 1999/2000, devidamente reconhecido, sendo uma licenciatura plena em conformidade com o Parecer CFE nº 295/62, habilita para o exercício do magistério de Matemática nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e pode ensinar o exercício do magistério em Desenho Geométrico, nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e/ou em Física, no Ensino Médio, satisfeitas as exigências da Portaria Ministerial nº 399/89, no caso, o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, que destacam a necessidade de aproveitamento em disciplinas específicas e também de realização de prática de ensino em Física, na forma de estágio supervisionado, ambos os requisitos com a carga horária devida.
2. Cabe ao(s) órgão(s) competente(s) de cada sistema de ensino estabelecer os editais para concursos e seleções públicas prevendo “a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas”.
3. Na carência de profissionais devidamente habilitados, poderá ser realizado processo seletivo que admita a inscrição de profissionais sem as credenciais exigíveis pela legislação atual. Cabe, porém ao(s) órgão(s) competente(s), por meio de normatização complementar, de acordo com o que dispõe o art. 211 da CF e arts. 10 e 11 - entre outros - da Lei nº 9.394/96, determinar os critérios classificatórios aplicáveis nos concursos e seleções públicas para os cargos e funções do magistério, segundo mais contribuam para a causa da qualidade na educação – na forma da Lei (Parecer CEB/CNE nº 4/2003).
4. Os licenciados já na vigência da Lei nº 9.394/96, mas que tenham realizado um curso legalmente embasado no ordenamento normativo anterior, poderão ter reconhecida a

sua habilitação profissional conforme o disposto naquele, fão-somente se cumpriram todas as exigências curriculares de então, inclusive os respectivos e específicos estágios supervisionados. Subentenda-se, ainda, que todos os demais requisitos para a validade do diploma que lhes foi conferido devem ter sido atendidos.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente